



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222677/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
ADVOGADO
PROCURADOR GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1126/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA**, em face do decidido no Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 388730/20.

O acórdão embargado deu PROVIMENTO PARCIAL do recurso exclusivamente para afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originariamente à Empresa TWR. No mais, mantendo a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 825/20 – Tribunal Pleno, do i. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Embargante alega a ocorrência de supostas equívocos no decisório, ao sustentar, em suma, que:

a) Conclusão de legitimidade ativa do representante, pois não consta no rol do artigo 32 da LO TCEPR, reproduzido na decisão;

b) Conclusão de que o objeto contratado foi serviço jurídico, contrariando o edital e as provas do recebimento dos serviços prestados, levando à suposta incidência na proibição constante do Prejulgado nº 6;

c) Afirmação de que houve publicidade apenas no site do município;

d) Afirmação de que não houve efetiva prestação de serviços pela empresa TWR;

e) Exclusão de outros supostos implicados em favorecimento ilegal à TWR.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 173).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

No presente caso, busca o Embargante a retificação da decisão proferida no Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 388730/20, para concluir pela ilegitimidade ativa do Sr. **THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA** por ausência de previsão legal (erro material).

Acresce, ainda, que a conclusão do Acórdão n.º 495/22 (peça n.º 163), do Tribunal Pleno é baseada em suposição de que por existir um advogado no quadro societário da empresa os serviços foram jurídicos, mas o serviço prestado foi de outra ordem. Além disso, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa sem o devido processo e a demonstração extensiva dos motivos para tanto.

Em que pese o alegado, depreende-se que o Acórdão n.º 495/22 foi devidamente fundamentado e claro em suas razões de decidir, sem maiores divagações, extrai-se destes argumentos a mera pretensão do Embargante de rediscutir o tema tratado na decisão embargada, embora esta tenha constado de forma clara, objetiva e completa as razões do Parcial Provimento, indicando o fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário a amparar sua conclusão.

Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é impossível por meio de Embargos de Declaração, como também objetiva que o mérito do Recurso de Revista seja apreciado, cuja impossibilidade foi exaustivamente tratada, resultando Parcial Provimento.

Assim, inexistindo os vícios alegados, a REJEIÇÃO do Embargos de Declaração é medida que se impõe.

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente